



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000497/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.283 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROF EMPREENDEDORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Constata que a contribuinte recebeu integralmente os documentos do auto de infração, em duas oportunidades, e tendo sido respeitado o prazo para nova manifestação, com acolhimento de suas argumentações em sede de primeira instância, não há falar em cerceamento de defesa, não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. CONTABILIZAÇÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Cooperativa que não preenche mais os requisitos legais da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, deve ser equiparada como empresa para as devidas exigências das contribuições previdenciária, em virtude da empresa ter deixado de realizar a contabilização adequada de todas as despesas e pagamentos devidos aos segurados que laboraram atividades durante o período de fiscalização, impondo a observação de obrigação acessória como se empresa fosse.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participar am da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nasureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROFESSORES EMPREENDEDORES, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro (14ª Turma da DRJ/RJ1), que julgou improcedente as impugnações e manteve o crédito tributário lançado.

O Auto de Infração refere-se ao crédito refere-se ao crédito DEBCAD n.º 37.216.0786, em virtude de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2004 a 12/2004.

Por bem descrever os motivos da autuação, adoto o relatório da DRJ de origem referente ao fatos ocorridos, onde o presente processo tem conexão com o processo 12898.000499/2009-23:

1.1. A fiscalização lançou as contribuições sociais relativas aos segurados contribuintes individuais, não arrecadadas pela empresa, mediante desconto de suas remuneração, por meio do processo comprot 12898.000499/2009-23 referente ao crédito DEBCAD n.º 37.216.0808.

2. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, item 56 (fl. 101) a Lei n. 10.666/2003 determinou que as empresas, a partir de 01/04/2003, passassem a arrecadar a contribuição a cargo dos contribuintes individuais a seu serviço, descontado-a da respectiva remuneração e recolhendo-a juntamente com a contribuição a seu cargo.

2.1. Assim sendo, no período fiscalizado, ao efetuar pagamentos a contribuintes individuais, a autuada deveria ter descontado 11% (onze por cento) da remuneração dos mesmos. Entretanto, verificou-se que isso não ocorreu no período fiscalizado para todos os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

3. A fiscalização ressalta que, embora a empresa apresentas-se três estabelecimentos no período fiscalizado, como os valores objeto desta autuação foram obtidos na Contabilidade da empresa, sem discriminação do estabelecimento a que se referiam, todos os valores deste Al foram considerados como relativos ao estabelecimento centralizador (000106 Rio de Janeiro/RJ).

4. Foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e dos artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.329,18 (Um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). Esse valor foi atualizado pelo inciso V do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 DOU de 13/02/2009.

5. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa, ainda, que em consulta efetuada aos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil RFB, verificou-se que não constam autos de infração por descumprimento de obrigação acessória lavrados contra a empresa autuada em ações fiscais anteriores (não ficando configurada a circunstância agravante de reincidência presente no artigo 290, inciso V, do RPS), bem como também não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes

Diante do julgamento improcedente da impugnação, a recorrente apresenta recurso voluntário, incluindo estatuto social e documentos que dão poderes para apresentação do recurso, alegando em suma o seguinte:

Preliminarmente: pede a Nulidade do auto de infração em razão de não ser apresentado à contribuinte o relatório REPLEG.

No mérito: alega a não exigência das contribuições sociais em razão da recorrente estar enquadrada em regime especial de tributação voltada para as Cooperativas e que essa não infringiu normas legais, devendo ser considerada os atos cooperados feitos entre a recorrente, *Green Matrix Cooperativa de Professores Empreendedores* a empresa denominada *Green Matrix LTDA*. Entende que por estar enquadrada como cooperativa não deveria ser exigida as contribuições como se empresa fosse.

- Por fim alega que é impossível elaborar defesa no que tange à solidariedade do art. 135, do CTN, porque também não teria sido anexado o REPLEG ao processo, cerceando direito de defesa.

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade. Portanto, deles o conheço. Portanto, passo a analisar os pontos atacados em recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que não teria sido anexado o relatório *REPLEG* ao processo e que isso traria prejuízo a sua defesa, bem como teria prejudicado a defesa dos possíveis responsáveis solidários, que no caso seria o presidente da Associação Cooperada, do qual consta no processo apenas como responsável legal, conforme a legislação em vigor e não como responsável pelo Débito.

Entretanto, a alegação de cerceamento não prospera como já analisado pela DRJ de origem.

De fato o art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, com a modificação introduzida pela IN SRP 20 de 11/01/2007, revogada pela IN RFB 851 de 28/05/2008: assim dispõe:

"Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X Relatório de Representantes Legais RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

XI Relação de Vínculos VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente";

No presente caso, a alegação da recorrente de que não teria recebido o referido relatório não se confirma, conforme as constatações na demanda e nos feitos que tramitam em conjunto, do que se colhe do processo conexo DEBCAD 12898.000500/2009-10, o qual há registro do conteúdo mencionado, citando o "CD" com as informações dos autos de infrações devidamente enviadas à contribuinte, da fl. 488, assim transcrita:

"Esta página contém o Aviso de Recebimento AR SO560960114BR, com data de recebimento de 30/04/2009, relativo aos Autos de Infração AI 37.204.3917, 37.216.0760, 37.216.0778, 37.216.0786, 37.216.0794, 37.216.0808 e 37.216.0816, ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal TEPF, ao CD destinado ao contribuinte e ao seu respectivo recibo". Grifou-se.

Como se vê, o CD contendo o procedimento fiscal com todos os processos conexos à ação fiscal foi devidamente entregue ao contribuinte.

Entretanto, mesmo estando anexado o conteúdo citado, a contribuinte alegou que não o teria recebido, e que cautelosamente a fiscalização enviou novamente os citados anexos em "CD" e impresso com data de recebimento em 01/12/2012, contendo nele os anexos Representantes Legais do Débito – REPELEG, conforme se verifica das fls. 693 a 695, da matéria conexa (DEBCAD 12898.000500/2009-10), já citada e que também está em julgamento perante esse Conselho, sob o mesmo relator. São como dito, processos que possuem conexão dos fatos e direito.

Constatou-se ainda que a Contribuinte apresentou inclusive aditivo à defesa no processo conexo (fls. 699 a 704), o que resultou em ciência integral do conteúdo, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa, pois a recorrente teve a oportunidade de manifestar-se de forma plena, tendo a fiscalização reparado possível equívoco na falta de envio de todas as informações, bem como foram conhecidas todos os recursos e alegações do contribuinte. Nesse sentido, não houve prejuízo à defesa.

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)".

Mais, o art. 60 da referida Lei, do Decreto 70.235/1972 menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Eventual equívoco no envio do conteúdo fiscal à recorrente foi devidamente sanada pela fiscalização com o reenvio do material, do qual caberia à contribuinte provar não ter recebido ou apontado alguma falha concreta no recebimento deste, sendo que seu representante legal deu ciência no documento que recebeu os documentos mencionados na fl. 693, do DEBCAD 12898.000500/2009-10, o qual cabe mencionar que o representante legal

não é responsável solidário arrolado como sujeito passivo nesse ou nos outros autos de infrações.

Nesse sentido, a Súmula CARF 88, esclarece que o fato do sócio ser mencionado no RepLeg não configura por si só a corresponsabilidade pelo tributo exigido, conforme se constata abaixo:

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa".

Portanto, deve ser afastada as alegações de nulidade.

DO MÉRITO

Em razão do julgamento nesse Conselho na autuação conexas AI 37.216.0816, referente ao processo n.º 12898.000499/2009-23, e ter tido seu recurso julgado nesse mesmo ato improcedente, entendo como a DRJ de origem, que a prejudicialidade e de conexão daquele atinge o mérito desse. Sendo, portanto, também, improcedente o recurso desse processo.

Cabe mencionar que naquele se discutiu o não recolhimento das contribuições da seguridade social dos segurados contribuintes individuais em que não houve o recolhimento devido por parte da contribuinte, e nesse a questão do não recolhimento dos 11% e preparo da retenção devida, obrigação acessória, gera a multa imposta.

Portanto, no presente recurso a recorrente alega apenas que não deveria recolher as contribuições exigidas, pois estaria enquadrada na Lei ° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que rege as relações jurídicas das Cooperativas, em especial os seus atos que teriam sido realizados entre associados, que seriam considerados atos cooperados conforme se descreve do art. 79, da citada lei *in verbis*:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Ocorre que, a recorrente alega que realizou esses atos com a empresa "associada" denominada "*Green Matrix Ltda*". Entretanto, não se verifica que a empresa estivesse nos seus quadros de associados cooperados, não sendo permitido de forma legal que ela ingressasse como sendo associada nos registros da Cooperativa¹.

¹ Conforme prescreve o art. 29 da Lei ° 5.764/1971, podem se associar à cooperativa, as seguintes pessoas: "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Possivelmente, para superar a questão descrita foi realizado então um "contrato de cooperação" entre a recorrente-GMS e Green Matrix Ltda, e que desse contrato resultou em infringências legais, em especial da legislação previdenciária, onde a própria recorrente alega que remunerava de forma diretamente os funcionários da empresa cooperada, tidos por ela como associados.

Do Contrato de "Associação Cooperativa" juntado nas fls. 318 a 321 do processo conexo DEBCAD 12898.000500/2009-10, consta o termo de "Associação Cooperativa", estabelecido no seguinte modo:

"De um lado, Green Matrix Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda., com sede na Rua da Quitanda, 607 4o andar Centro "Rio de Janeiro, CGC/MF nº 01.710.088/000106, representada por seu Diretor Presidente, Eduardo Manoel Farias Pereira e por seu Diretor, Gilberto da Silva Martins, adiante denominada Green Matrix Ltda., e de outro lado, Green Matrix Serviços Cooperativa de Profissionais Ltda., com sede na Rua da Quitanda, 60/4º andar Parte Centro Rio de Janeiro, CGC/MF.01.716.071/000158, representada por seu Diretor Vice-Presidente, Pedro Cezar Abreu e pela Conselheira, Maneia Costa Souza Fontenelle, adiante denominada Green Matrix Serviços.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 Realização de ato cooperativo, inerente à prestação de serviços nas áreas constantes no artigo 2o (DOS OBJETIVOS SOCIAIS) do Estatuto Social j da Green Matrix Serviços.

1.2 Os serviços relativos ao objeto deste contrato serão executados pela Green Matrix Serviços, em associação com a Green Matrix Ltda., através de seus profissionais cooperados, constituindo "ato cooperativo" conforme definido na Lei 5764/71.

1.3 A Green Matrix Serviços, neste ato, concede à Green Matrix Ltdai os poderes para contratar seus serviços, também em nome dos cooperados, substabelecendo os poderes que lhe foram estatutariamente outorgados.

CLÁUSULA QUARTA: FATURAMENTO E PAGAMENTO

4.1 O faturamento da produção referente aos serviços prestados será feito pela Green Matrix Serviços tomando por base o custo referencial que for utilizado no contrato com os usuários.

4.2 O faturamento será levantado ao final de cada atividade contratada e/ou a cada período de 01 (um) mês, e apresentado à Green Matrix Ltda;

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas".

4.3 A Green Matrix Ltda. efetuará o pagamento contra a apresentação das faturas.

4.3.1 A Green Matrix Ltda. poderá efetuar adiantamentos de produção diretamente ao profissional cooperado da Green Matrix Serviços prestador de serviço, por solicitação desta última, fazendo, ao final de cada período, um encontro de contas para o acerto do débito/crédito porventura existente".

Ocorre que, a Lei impõe que sejam recolhidas as contribuições sociais quando realizada a efetiva prestação de serviços por segurado individual, ocorrendo o fato gerador, salvo disposição contrária, não podendo, como já enfrentado pela DRJ de origem, que a pessoa jurídica que seria a verdadeira responsável pelo recolhimento devida modifique interpretação legal, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso III, Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços";

Ficou constatado dos autos e dos fatos conexos que a recorrente (como ela mesmo cita) remunerava os segurados individuais que para ela prestaram serviços, e portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos gerados promovidas no auto de infração.

Porém, alega também que não haveria contribuinte individual no período fiscalizado. Entretanto, as remunerações praticadas junto à *Green Matrix* foram exatamente no período da autuação, bem como a empresa recorrente menciona que os pagamentos foram feitos diretamente aos funcionários que prestaram serviços a ela ou a terceiros, conforme se constata do relatório fiscal, em que foram lançadas as seguintes informações:

"(...)

3.6. Foram apresentadas à fiscalização as folhas de pagamento relativas aos cooperados (com a inscrição "Local: 10.01.56 Ltda/Fundadores"), de 01/2004 a 10/2004. A planilha "VALORES VERIFICADOS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO "LOCAL: 10.01.56 LTDA/FUNDADORES" demonstra os valores contidos nas referidas FP. A contabilização das referidas folhas de pagamento está demonstrada na planilha "LANÇ. CONTÁBEIS CORRESPONDENTES ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO "10.01.56 LTDA. FUNDADORES

(...)

26) Nos TIF de 16/02/2009, de 24/03/2009, de 03/04/2009 e de 16/04/2009, solicitou-se a apresentação de diversos documentos de caixa que deram suporte aos lançamentos contábeis nas contas citadas no item anterior.

27) Em esclarecimento prestado pela empresa em 09/03/2009, o Sr. Eduardo Manoel Farias Pereira afirmou que, em razão do acordo de cessão de cooperados da GMS para a prestação de serviços acertados entre a autuada e empresas tomadoras, para

maior agilidade ao procedimento, ficou acordado que os valores das sobras seriam distribuídos pela autuada diretamente aos cooperados da GMS.

28) Ressalte-se que, na legislação previdenciária, não existe previsão de duas pessoas jurídicas estabelecerem um contrato entre si e os pagamentos feitos pela contratante à contratada ocorrerem por meio de depósito bancário diretamente a pessoa(s) física(s), sem que se atribua a essa(s) pessoa(s) física(s) a condição de segurado(s) obrigatório(s) da Previdência Social.

29) Assim, face a todo o exposto, os valores pagos às pessoas físicas verificadas nas citadas contas contábeis foram considerados, por esta fiscalização, como remuneração paga a contribuintes individuais".

Por fim, não obrou a recorrente afastar a alegação da fiscalização de que a referida perdeu os requisitos necessários para estar enquadrada como Cooperativa, qual seja: o mínimo de 20 associados ², conforme já amplamente abordado pela DRJ de origem. Em seu recurso a contribuinte sequer ataca a decisão de primeira instância nesse quesito, o que entendo que consumou-se integralmente o fato legal que configura a descaracterização da Cooperativa, conforme o apontamento feito pelo fisco.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário, promovendo a manutenção da decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

² O art. 6º, da Lei Lei ° 5.764/1971, assim impõe: "Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades".

x